



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries	Ano 360\$
A 1.ª série	140\$
A 2.ª série	120\$
A 3.ª série	120\$
Semestre	200\$
"	80\$
"	70\$
"	70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 13:136 — Aumenta o quadro do pessoal do tribunal da comarca de Abrantes com um escrivário de 2.ª classe.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 13:137 — Fixa novas tarifas para o transporte de passageiros em automóveis ligeiros de aluguer — Revoga na parte aplicável a Portaria n.º 12:884.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

Portaria n.º 13:136

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 38.º do Estatuto Judiciário, seja aumentado o quadro do pessoal do tribunal da comarca de Abrantes com mais um escrivário de 2.ª classe.

Ministério da Justiça, 25 de Abril de 1950.— O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral dos Serviços de Viação

Portaria n.º 13:137

Datam de 1947 os termos da exploração de que foram deduzidas as actuais tarifas de automóveis ligeiros de aluguer destinados ao transporte de passageiros. Os preços da gasolina eram então de 3\$10 ou 3\$20 por litro e registavam-se utilizações expressas pelos coeficientes de 85, 75 e 65 por cento, respectivamente, em Lisboa, Porto e restantes localidades do País onde existe o serviço a taxímetro.

Em 1949, para fazer face ao encargo resultante do aumento do preço da gasolina, que passou a ser de 4\$60 por litro, foram as tarifas elevadas, em média, de 8 por cento. As restantes condições com base nas quais tinham sido calculadas não tinham sofrido alteração sensível, embora se esboçasse já o decréscimo das anteriores possibilidades de exploração, especialmente nas localidades onde se generalizava a adopção de carreiras regulares de autocarros para serviço urbano e suburbano.

Decorridos alguns meses verifica-se que, apesar de se não terem agravado, na generalidade, as despesas de

exploração, a diminuição registada na procura do automóvel de aluguer a táxi se acentua, baixando os coeficientes de utilização respectivamente para 70, 60 e 55 por cento, pelo que a sua exploração se tornou deficitária em certas localidades.

Verificando, pelos estudos a que mandou proceder, que estes últimos coeficientes devem considerar-se normais, o Governo ordenou a revisão das tarifas com base neles e, para os manter, não autorizará aumentos dos contingentes dos automóveis ligeiros de aluguer a táxi nem preencherá as vagas que se venham a dar, salvas sempre as exigências do tráfego.

O Governo, ainda no intuito de melhorar as actuais condições do exercício da indústria, resolveu também aumentar a remuneração do tempo de espera, de forma que a paralisação do veículo em serviço não possa prejudicar a sua regular exploração.

Quanto às tarifas do serviço a quilómetro, nada se verificou que levasse a alterar o regime actual.

Nestes termos :

Ovidos, como manda a lei, o Conselho Superior dos Transportes Terrestres e as câmaras municipais interessadas, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações :

Artigo 1.º O transporte de passageiros em automóveis ligeiros de aluguer será feito de harmonia com as seguintes tabelas de preços :

Tabela I

Serviço a taxímetro

a) Em Lisboa :

Automóveis de quatro lugares :

Os primeiros 500 metros ou fracção	2\$50
Por cada 230 metros a mais ou fracção	\$50
Por cada dois minutos de espera ou fracção	\$50

Automóveis de seis lugares :

Os primeiros 550 metros ou fracção	3\$50
Por cada 260 metros a mais ou fracção	\$70
Por cada dois minutos e meio de espera ou fracção	\$70
Por cada três minutos e meio de espera ou fracção	\$70

b) No Porto :

Automóveis de quatro lugares :

Os primeiros 500 metros ou fracção	2\$50
Por cada 220 metros a mais ou fracção	\$70
Por cada dois minutos e meio de espera ou fracção	\$70
Por cada três minutos e meio de espera ou fracção	\$70

Automóveis de seis lugares :

Os primeiros 500 metros ou fracção	3\$50
Por cada 220 metros a mais ou fracção	\$90
Por cada três minutos e meio de espera ou fracção	\$90
Por cada quatro minutos e meio de espera ou fracção	\$90

c) Em Coimbra:

Automóveis de quatro lugares:

Os primeiros 500 metros ou fracção . . .	3\$00
Por cada 240 metros a mais ou fracção . .	\$80
Por cada três minutos de espera ou fracção	\$80

Automóveis de seis lugares:

Os primeiros 500 metros ou fracção . . .	4\$00
Por cada 220 metros a mais ou fracção . .	\$90
Por cada três minutos e meio de espera ou fracção	\$90

d) Em Setúbal:

Automóveis de quatro lugares:

Os primeiros 770 metros ou fracção . . .	3\$50
Por cada 285 metros a mais ou fracção . .	\$80
Por cada três minutos de espera ou fracção	\$80

Automóveis de seis lugares:

Os primeiros 780 metros ou fracção . . .	4\$50
Por cada 285 metros a mais ou fracção . .	1\$00
Por cada três minutos de espera ou fracção	1\$00

e) Em Cascais:

Automóveis de quatro lugares:

Os primeiros 500 metros ou fracção . . .	3\$00
Por cada 240 metros a mais ou fracção . .	\$80
Por cada três minutos de espera ou fracção	\$80

Automóveis de seis lugares:

Os primeiros 540 metros ou fracção . . .	4\$00
Por cada 190 metros a mais ou fracção . .	\$80
Por cada três minutos de espera ou fracção	\$80

f) Em Oeiras:

Automóveis de quatro lugares:

Os primeiros 575 metros ou fracção . . .	2\$50
Por cada 285 metros a mais ou fracção . .	1\$00
Por cada cinco minutos de espera ou fracção	1\$00

Automóveis de seis lugares:

Os primeiros 585 metros ou fracção . . .	4\$50
Por cada 285 metros a mais ou fracção . .	1\$20
Por cada cinco minutos de espera ou fracção	1\$20

Aos passageiros é concedido o transporte gratuito de bagagens até ao peso de 30 quilogramas.

O transporte de peso superior fica sujeito ao pagamento de importância igual a 50 por cento da importância indicada pelo taxímetro no fim do serviço.

Tabela II**Serviço à hora**

1) Automóveis com distintivo de aluguer:

Automóveis de quatro lugares:

A primeira hora ou fracção	30\$00
Cada meia hora ou fracção, mais	12\$00

Automóveis de seis lugares:

A primeira hora ou fracção	40\$00
Cada meia hora ou fracção, mais	16\$00

2) Automóveis sem distintivo de aluguer:

Automóveis de quatro lugares:

A primeira hora ou fracção	45\$00
Cada meia hora ou fracção, mais	18\$00

Automóveis de seis lugares:

A primeira hora ou fracção	60\$00
Cada meia hora ou fracção, mais	24\$00

O serviço à hora só é permitido em serviços de espectáculos públicos (incluindo ida, espera e retorno), serviços de casamento, baptizado, enterro e corso, em transportes de excursionistas e noutros casos especiais a fixar pelas câmaras municipais.

Tabela III**Serviço a quilómetro (para todo o País)**

Automóveis de quatro lugares:

Por quilómetro ou fracção	2\$00
Mínimo de cobrança	10\$00

Automóveis de seis lugares:

Por quilómetro ou fracção	2\$80
Mínimo de cobrança	15\$00

1) O alugador tem direito a dois minutos de espera por cada quilómetro pago e o excedente será cobrado à razão de \$30 e \$40 por cada minuto a mais, respectivamente, para automóveis de quatro e seis lugares.

2) Em serviço aturado não poderá ser cobrada pelo tempo de espera, em cada período de vinte e quatro horas, importância superior a 150\$ e 200\$, respectivamente, em automóveis de quatro e seis lugares.

3) Fica isento de pagamento do tempo de espera:

a) O serviço aturado a que corresponda, no período ou por cada período de vinte e quatro horas no máximo, o percurso realizado igual ou superior a 150 quilómetros;

b) O serviço a que corresponda, no período ou por cada período de vinte e quatro horas no máximo, o percurso inferior a 150 quilómetros, desde que o alugador prefira fazer o pagamento por esta distância.

4) Para efeitos de cobrança o percurso começa a ser contado no local em que se encontrar o veículo ao ser alugado, e, se o alugador der por terminado o serviço fora desse local, deverá incluir-se no percurso do serviço o retorno pelo caminho mais curto.

Art. 2.º A partir de 1 de Agosto do corrente ano não poderão circular os automóveis-taxímetros cujos aparelhos não se encontrem aferidos para as tarifas fixadas na tabela I do artigo 1.º

Art. 3.º As transgressões às disposições dos artigos 1.º e 2.º serão punidas pela forma prescrita na alínea e) do artigo 228.º do Regulamento de Transportes em Automóveis (Decreto n.º 37:272, de 31 de Dezembro de 1948), observando-se em todos os casos o disposto no artigo 234.º do referido regulamento.

Art. 4.º Fica revogada na parte aplicável a Portaria n.º 12:884, de 4 de Julho de 1949.

Art. 5.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério das Comunicações, 25 de Abril de 1950.—O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.